**ESTUPRO** 

\*Amanda DMETERKO OLIVEIRA

\*Diane RADONS VALUS

\*Rayane LUARA CIRINO

\*Letícia CHICOSKY

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo demonstrar como o estupro é tratado em

nossa legislação e como é tratado a questão da idade, correlacionando nossos Códi-

gos Civil e Penal. Vemos como a lei se comporta e quais foram suas áreas de mu-

danças e adequações. Do ponto de vista histórico, vemos que o estupro já era reco-

nhecido em Roma e que durante longas décadas, ele nem sempre foi tratado de for-

ma justa, pois na maioria das vezes, as mulheres tinham que sofrer caladas. Com o

passar do tempo, fomos evoluindo e adequando as regras de acordo com a sua soci-

edade em seu lapso temporal. Daremos respaldo em como a sociedade vê e trata da

vítima de estupro, muitas vezes mal entendida. Veremos que em outras culturas, tudo

é muito diferente e tratada de forma peculiar à nossa e, dessa forma, não podemos

levar nosso mesmo conceito além de nossas fronteiras.

Palavra chave: estupro, histórico, correlação, legislação, cultura.

1 ESTUPRO

Bem Tutelado e Protegido pelo Estado: a liberdade e dignidade sexual do indivíduo.

Mas, o que é **Liberdade Sexual?** (...) liberdade sexual significa que o titular da

mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios

no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando e

com quem mantém relações sexuais. (Jiménez, 2003, pag 156)

1.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

No decorrer da história o crime de estupro ou violência contra liberdade sexual existiu e nunca foi aprovado por nenhuma civilização. Começando pelo Código de Hamurabi na lei 130º da compilação, "Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre", a lei se a aplicava unicamente a mulher virgem e a que ainda morava com o pai, nesta época a mulher era considerada propriedade do homem, no caso do pai ou patriarca, essa lei tinha o objetivo de proteger a dignidade do homem, chefe de família. Já no direito grego inicialmente o crime era punido com a multa, mas com a modificação das leis o crime se tornou algo mais grave e o "réu" era punido com morte. Na Roma e onde o termo "stuprum" surgiu na lei e tratava o assunto desta forma: "como crime a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta, mas tal conjunção não poderia ter violência" a punição para estes casos era aplicada pelo pater que seria como um chefe das famílias que formavam as cidades. Esta parte da história é classificada como antiguidade era difícil cumprir estas penas, pois a mulher era tida como a culpada pelo crime, pois o homem tinha uma posição superior nesta época.

Já na idade média, com o domínio da igreja católica, as mulheres eram tidas como um problema. Eram as "causadoras dos males da humanidade". Apenas os abusos contra crianças eram punidos realmente e as mulheres normalmente mantinham os abusos contra si em segredo, pois era motivo de vergonha e poderiam sofrer alguma tipo de violência futura do próprio violentador como represália. A mulher virgem era um símbolo de pureza e se o ato fosse por violência, ela seria considerava um sujeito passivo. Porém, se fosse mulher casada ou que não fosse mais virgem, não seria sujeito passivo do delito, uma vez que era considerada propriedade de seu esposo e ele possuía direitos sobre ela.

Na idade moderna onde o pensamento da igreja católica perdeu a forca e nasceu o pensamento racional. Nesta época começou a nascer a ideia de Direitos humanos, porém a maioria desse direitos conquistados era para os homens, eles acreditavam que a mulher conseguiria se livrar do abuso mesmo sendo mais fraca que o homem, e não existem muitas leis para estes casos.

Todos os dados citados acima, as leis que eram em prol das mulheres, sempre se apresentavam de maneira muito precária. Hoje em dia, já evoluímos neste ponto, onde o estupro não acontece unicamente com mulher, mas com homens tam-

bém e a lei e para o individuo sendo homem ou mulher e não para uma pessoa espe-

cífica.

1.3 REDAÇÃO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL

Antes da Lei 12.015/09: (como era)

TÍTULO: DOS CRIMES CONTRA O COSTUME

CAPÍTULO: DOS CRIMES CONTRA LIBERDADE SEXUAL

Antiga redação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave amea-

ça.

Pena: Reclusão de 3 a 8 anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 anos.

Pena: Reclusão de 06 a 10 anos.

Agui temos dois pontos importantes a serem analisados:

1) Constranger mulher: Na antiga lei, vemos que somente o gênero feminino é que

era passível de estupro.

2) Conjunção carnal: Este termo de difícil compreensão para qualquer pessoa co-

mum, na antiga lei significava apenas a introdução do pênis na vagina. Consequen-

temente, somente o gênero masculino é que poderia ser o agente causador do dano.

Alterações com o advento da Lei 12.015/09

TÍTULO: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO: DOS CRIMES CONTRA LIBERDADE SEXUAL

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção

carnal a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena: Reclusão de 06 a 10 anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor

de 18 e maior de 14 anos.

Pena: Reclusão de 08 a 12 anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena: Reclusão de 12 a 30 anos.

Aqui precisamos analisar também alguns itens:

1) Constranger alguém: Vemos claramente que a mudança da lei agora atua de forma muito mais abrangente, pois ambos os sexos podem ser vítimas ou agentes desde ato.

2) Conjunção carnal: Refere-se tanto à relação sexual com a relação pênis e vagina, como também o sexo anal, que antes era considerado Atentado Violento ao Pudor (art.214), ora revogado por essa lei.

**3) Ato libidinoso:** Qualquer outro tipo de amolestamento, como por exemplo: o simples toque em área íntima ou um beijo forçado. Vemos claramente que a abrangência de atos desse tipo penal está muito mais amplo, pois agora inclui este ato no rol dessa tipificação penal.

A pena aumentou. Isso é claro! Mas o que isso significa na prática? Apenas os condenados a partir de sua vigência é que estão sujeitos a ela. Significa que se trata de uma Lei com efeitos "ex nunc" para a pena, ou seja, uma lei mais severa jamais pode retroagir para prejuízo do réu. Então, isso significa dizer que o aumento de pena em nada atingirá o já condenado.

Mas ela possui efeitos "ex tunc" também, ou seja, o réu condenado com trânsito em julgado por estupro + atentado violento ao pudor ou ato libidinoso, que outrora eram tipos penais distintos e por consequência, somadas suas penalidades, passarão a ter direito de ter suas penas revisadas, ou seja, ou seja, passam a responder por apenas um tipo penal. Isso claramente é um exemplo de lei que retroage em favor do réu.

**O art. 214**, que tratava do Atentado Violento ao Pudor, foi fundido ao art. 213 e, por isso, totalmente revogado.

**O art. 215**, que trata da Violência Sexual Mediante Fraude, teve alterações significativas:

Antes: Ter conjunção carnal com mulher mediante fraude.

**Agora:** Ter conjunção carnal com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Aqui vemos que o dado principal da ação é "vontade da vítima", ou seja, se por algum motivo a vítima não estiver de pleno acordo, o ato sexual será considerado estupro.

O art. 216 teve algumas alterações nesse sentido também.

Art. 217 teve também alterações significativas:

Antes: CAPÍTULO II – DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES.

Agora: CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL.

Redação antiga: Sedução: seduzir mulher virgem, menor de 18 e maior de 16 anos, a

ter com ela conjunção carnal (...)

Pena: Reclusão de 02 a 04 anos.

Redação atual: Estupro de Vulnerável: Ter conjunção carnal ou praticar qualquer ou-

tro ato libidinoso com menor de 14 anos.

Pena: Reclusão de 08 a 15 anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas neste caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência.

Quando tratamos do estupro ocorrido em um vulnerável até 14 anos incompletos, estamos tratando de estupro presumido.

#### O art. 224 do Código Penal reza:

Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Vemos que trata-se de estupro presumido, onde há a presunção de algum tipo de violência para o considerado vulnerável. Aqui entra um exemplo que talvez passe despercebido por muitos. É o caso de algum sujeito colocar outra pessoa sob efeito de álcool para se obter mais facilmente dela uma relação sexual.

# 1.4 AÇÃO PENAL PUBLICA CONDICIONADA E INCONDICIONADA À REPRE-SENTAÇÃO DA VÍTIMA

CP, Art. 225. Nos casos definidos nos capítulos I e II deste título, procede-se a ação penal pública condicionada à representação.

**Parágrafo único**. Procede-se, entretanto, a ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Em caso de estupro, temos dois tipos de ações penais possíveis de serem instauradas:

- 1) Ação Penal Pública Condicionada à Representação da Vítima. Aqui, o Ministério Público tem o interesse em agir, por isso é chamada de "ação penal pública". São crimes em que o interesse do estado não é o principal, mas sim os da vítima ou o ofendido, que pode escolher se faz ou não sua representação de instauração de processo. Por isso chamada de "condicionada à representação da vítima".
- 2) Ação Penal Pública Incondicionada. Aqui é de pleno interesse do Ministério Público em apurar o fato e instaurar o inquérito, pois trata-se de casos de estupro cometidos contra menores ou contra pessoas vulneráveis (menores de 14 ou com alguma limitação física ou mental).

A principal diferença entre ambas está na idade, capacidade física ou capacidade mental da vítima. Isso é o que torna condicionada ou incondicionada.

## 1.5 CAPACIDADE CIVIL CORRELAÇÃO ENTRE CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO PENAL

Tratando-se de código penal e código civil, é indispensável a comparação de ambos. Não podemos deixar de analisar sobre o que cada um trata.

O código civil trata de responsabilidades de coisas, bens, família, casamentos, divórcios, contratos são uns dos exemplos.

O código penal, por sua vez, trata de casos relacionados a crimes e contravenções. Dentre os crimes, podemos citar o homicídio, latrocínio, roubo, lesão corporal e em particular, o estupro, que é o nosso caso a ser abordado.

Em relação ao estupro, vemos que um menor de 18 anos, não tem discernimento para fazer suas escolhas ou responder por seus atos.

No código civil a maioridade é adquirida a partir dos 18 anos, podendo então assinar contratos de compra e venda, ou responder a todos seus atos civis como enuncia:

CF, Art.. 5 º. A menoridade cessa aos 18 anos completo, quando a pessoa fica habilitada a praticar todos os atos da vida civil.

Nossa análise aqui é pela questão da idade. Muitas pessoas têm dificuldades em entender sobre o que cada um trata. Vendo pelo lado do código civil, é muito mais simples tratar da responsabilidade de um menor ou a idade núbil que ele possa assumir sua vida a dois:

**CC**, **Art**. **1517**. *O* homem e a mulher com 16 anos podem casar, exigindo-se a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a responsabilidade civil.

Vemos que com a contração de matrimônio aos 16 anos, o menor adquire a emancipação e passa a responder por alguns atos da vida civil.

A regra é clara. Maioridade civil e penal se adquire ao completar 18 anos. A exceção está quando nos referimos às hipóteses de emancipação previstas em lei.

Agora, analisemos o ato de estupro. Vemos que existem várias formas de qualificá-lo, não somente o ato da relação carnal em si, mas também a forma como um autor pode abordar sua vítima, usando sua lábia e jogos de sentimentos, fazendo muitas vezes propostas de futuro a dois, criando nela expectativas, oferecendo-lhes dinheiro, já que geralmente a vítima muitas vezes não tem condições e estruturas financeiras. Com isso, o agente consegue ludibriar a vítima e obter dela vantagem sexual, configurando o estupro, onde a vítima está sujeita a relação intersubjetiva, sem a noção da realidade por trás disso. E temos o exemplo do abuso quando se trata do emprego da força para cometer o ato sexual.

A questão da maioridade para o discernimento da relação sexual, é levada muito a sério, pois é o discernimento e a vontade da pessoa que o Código Penal Trata quando estuda sobre os casos de estupro, pois o que se está tutelando é a dignidade sexual das pessoas.

#### 1.5 O ESTUPRO SOB UM ASPECTO CULTURAL

A relação cultural breve pelo mundo, trata sobre o estupro de diferentes formas. Em alguns lugares, como é o exemplo da Tailândia, é normal a partir dos 10 anos a prostituição. Nos países Islâmicos não se existe discernimento para a relação sexual, uma vez que o casamento é um pressuposto para o ato. Então nessa visão e respaldos culturais, vemos que não podemos tratar deste assunto de forma anacrônica, uma vez que a cultura e formas de vida são diferentes.

Claro, tudo num mesmo contexto mundial, porém o que diferencia isso é o contexto histórico, a cultura a religião, os hábito e as demais regras criadas em diferentes lugares e passadas de geração em geração.

#### **1.6 O ABORTO**

Sabemos muito bem que o aborto é proibido em nosso país. Mas como toda regra tem sua exceção, estamos aqui tratando de uma delas.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Vemos então que pra este caso, a lei ampara a vítima, que além de violentada, não precisa carregar o fruto desse ato repudioso.

#### 1.7 A CULTURA DO ESTUPRO

Em 2013 foi feita uma pesquisa com quase 4 mil pessoas sobre a tolerância social da violência sexual contra mulheres e, dessas 4 mil, mais de 60% eram mulheres.

Os entrevistados responderam a várias perguntas relacionadas com esse tema. Vale pontuar que 26% dos entrevistados disseram que mulheres que usam roupas insinuantes, deixando seu corpo à mostra, merecem ser estupradas.

Então, dependendo da roupa que se usa, a pessoa merece ser estuprada?

## 1.7 A CULPA É DA VÍTIMA?

### A culpa nunca é da vítima!

Segundo pesquisas, 89% das vítimas de estupro são mulheres. Quando afirmamos que uma pessoa deve se vestir de certa maneira ou que ela merece ser estuprada por se vestir de determinada forma, além de isso não condizer com a verdade, também estamos criando um grande problema chamado síndrome do segredo.

Essa síndrome consiste na vítima não contar para ninguém o que aconteceu.

Na maior parte das vezes, as vítimas desse crime se calam e o maior culpado é a própria sociedade, que a julga culpada pelo que aconteceu. Isso irá acovardá-la a denunciar, pois sente vergonha e culpa, acreditando ter dado causa a isso.

O que se deve entender é que de forma alguma a culpa é da vítima. O estuprador faz isso porque ele quer fazer, isso está nele e em nada tem a ver com o comportamento da vítima.

#### 1.9 NOSSA REALIDADE BRASILEIRA!

Hoje 70% dos estupros acontecem com crianças e adolescentes. Desse percentual, 22% com crianças menores de 1 ano. Em 65% desses casos o agressor é da família ou alguém próximo a família, conhecedor de seus hábitos.

O abuso é o segundo maior tipo de violência infantil. É muito difícil a própria criança denunciar e existem milhares delas, assim também como adolescentes, que sofrem abuso dentro da própria casa e que nós nem imaginamos que isso seria possível, pois esses dados são baseados apenas nos casos descobertos e denunciados. Muitas vezes, a criança nem sabe o que está acontecendo. Ela só sabe que aquilo não é legal ou que parece ser algo totalmente errado. Então, se a culpa

fosse da vítima, como poderíamos culpar uma criança pelo que está acontecendo? Como podemos dizer que a mesma foi causadora disso?

### 1.10 É ESTUPRO SIM!

Quando pensamos em estupro, é importante entender que também um pouco além. Quando uma mulher diz que não quer relações sexuais ao marido e ele mesmo assim a força, isso ainda divide muitas opiniões. Existe um forte posicionamento da sociedade, alegando que a mulher tem obrigações para com o seu marido.

A vítima tem direito de mudar de ideia a qualquer momento e pedir para o parceiro parar, e caso isso não ocorra, é considerado estupro, uma vez que a vontade de manter tal relação deve estar presente durante o ato sexual. Sem consenso é estupro!

Considera-se estupro de menor quando há relação sexual entre um maior de 18 anos (agente) e um adolescente de 14 anos completos à 18 anos incompletos.

Porém, é necessário prestarmos bastante atenção nessa lei, pois a sociedade vem mudando de uns anos para cá. Hoje em dia é muito normal ver casais com essa diferença etária e, talvez, seja a hora de rever isso para que ninguém seja prejudicado indevidamente. Existem casos onde há o antagonismo da família, o que pode resultar numa denúncia indevida, porque mesmo que haja o consenso da "vítima" menor, o maior será julgado. Tudo isso é muito confuso, pois a depender do ato praticado, muita coisa pode ser taxada no rol de estupro.

#### 2. CONCLUSÃO

Com este trabalho podemos concluir que o estupro é algo muito antigo, desde de a idade antiga até hoje ele existe. Porém, antigamente não era levado como algo muito relevante, hoje em dia já tivemos mudanças muito significativas ao abordar este tema. Na nossa legislação, ambos os gêneros podem ser vítimas ou agressores, e de diferentes idades. Vemos que nosso código penal dá um tratamento especial à vítima menor de idade e também ao considerado vulnerável, como pudemos observar

os artigos 213 e 217-A. O estupro é algo pouco tratado e, segundo algumas pesquisas, a maioria das pessoas acreditam que isso ocorre apenas com o sexo feminino e, muitas vezes por elas mesmas darem causa a este absurdo. Foi o que nos revelou a pesquisa "eu não mereço ser estuprada". Portanto, não importa quem é a vítima, todo ser humano merece respeito e o mínimo de dignidade. Ninguém merece ser estuprado ou tratado de qualquer outra forma degradante de vida.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil. Acesso em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/I10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/I10406.htm</a>

BRASIL. Código Penal. Acesso em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes.32.<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a>.

"Cultura do estupro": a culpa é da vítima?. Acesso em: <a href="http://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/lista/cultura-do-estupro-a-culpa-e-da-vitima.jhtm">http://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/lista/cultura-do-estupro-a-culpa-e-da-vitima.jhtm</a>

MAIA. Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. V. 9. n.2, 2014. Disponível em: <a href="http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9\_n2\_2014/o\_crime\_estupro.pdf">http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9\_n2\_2014/o\_crime\_estupro.pdf</a>. Acesso em: 12 de maio de 2016